



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

61
Baptista
Mendonça

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 62/2017

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: ***“Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a proceder a doação de área urbana de propriedade do Município à Igreja Evangélica ‘A Voz do Espírito Santo’ – filial em Piumhi e dá outras providências”***

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo apresentou Projeto de Lei que: ***“Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a proceder a doação de área urbana de propriedade do Município à Igreja Evangélica ‘A Voz do Espírito Santo’ – filial em Piumhi e dá outras providências”***

Da justificativa, extrai-se que o projeto visa autorizar o Executivo a proceder a doação de imóvel de sua propriedade à entidade religiosa.

Segundo a justificativa o projeto em tela contempla a doação de imóvel urbano para ampliação de um templo como fim de fundar e manter estabelecimento cultural e assistencial de cunho filantrópico, sem fins econômicos e a propagação da fé cristã no Bairro Nova Esperança. Ainda, de acordo com a referida justificativa, a administração acredita que as atividades culturais e assistenciais de cunho filantrópico, sem fins econômicos, proporcionam para a comunidade qualidade de vida, além do seu poder de afastar pessoas das drogas lícitas e ilícitas.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes da Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

“Art.131.Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a condição de ente da federação, atribuindo-lhes competências constitucionais, a destacar a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Por sua vez, o artigo 7º, em seu inciso IX dispõe sobre a competência privativa da administração para utilização e alienação dos bens públicos.

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

(...)

IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

bens públicos;"

Desta forma, estão corretas a competência e iniciativa do projeto de lei.

II - Mérito

No caso em análise, o Projeto de Lei em análise, deve ser analisado à luz da Constituição Federal, que em seu artigo 19, assim prescreve:

Art. 19: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise viola o princípio fundamental da laicidade, o qual proíbe a junção entre Estado e Igreja.

De acordo com a Constituição Federal o Estado Brasileiro é laico, leigo ou simplesmente neutro, proibindo-se a aliança ou subvenção dos entes religiosos por parte dos entes políticos.

Embora a ressalva prevista na parte final do inciso I, consistente na colaboração de interesse público ter sido contemplada na justificativa do presente Projeto, não restou caracterizada na lei qualquer espécie de colaboração que atendesse ao interesse público primário (da coletividade em geral), como poderia ter sido o caso de subvenção hospitalar, educacional ou assistencial, isto é, auxílios que pudessem colaborar com ações públicas voltadas para sociedade com um todo.

Observa-se que a proposta limita-se a doar o referido terreno à Igreja Evangélica, para atender moradores do Bairro Nova Esperança, caracterizando-se interesse próprio do ente religioso e de um número restrito de pessoas, bastante setorizado.

Esse tem sido o entendimento da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, extraído da Consulta n. 705.515 TCE/MG :





CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

“Ementa: Doação de área de município para construção de igreja. Vedação constitucional. República Federativa do Brasil. Estado laico. Garantia do livre exercício das religiões. Subvenções de culto religioso. Despesa ilegal e de responsabilidade do ordenador.”

Por outro lado, não poderá o imóvel ser doado e destinado à Igreja Evangélica “A voz do Espírito Santo” sem instauração do devido processo licitatório, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, possibilitando que outros interessados concorram, em igualdade de condições, na condição de donatários do referido imóvel.

Nesse sentido, o artigo 37 da Constituição Federal, leciona que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No mesmo sentido é o que prescreve o artigo 17, da Lei 8.666/93:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de



63
Ribeiro
Macedo

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) **dação em pagamento;**
- b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;**
- c) **permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;**
- d) **investidura;**
- e) **venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;**
- f) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;**
- g) **procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;**
- h) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;**
- i) **alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;"**
(grifo nosso)

Da forma apresentada, o Projeto de lei afronta o princípio da impessoalidade, pois visa beneficiar entidade religiosa determinada, escolhida por critérios subjetivos, não demonstrados no projeto e justificativa que o acompanha.

① B.R.O.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Neste ponto, sugerimos aos Nobres Edis que seja analisada a hipótese de, no Município de Piumhi não existir outras entidades religiosas interessadas em ganhar um terreno do município, para o fim de construir um templo para seus fiéis.

III - Conclusão

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista legal e constitucional emite Parecer contrário à sua aprovação, pelas razões acima expostas.

Piumhi, 09 de Fevereiro de 2018.

Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957

Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876

Marisa de Fátima Cardoso
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
(37) 3371-1551

09/02/2018
às 11:25h